



Prefeitura Municipal de Ananindeua  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente



**INTERESSADO:** Departamento Financeiro.

**ASSUNTO:** Modalidade de Licitação

**Parecer:** 0229/2014 – Assessoria Jurídica da SEMA.

**FATOS.**

Com encaminhamento do Departamento Administrativo e Financeiro desta Secretaria, que solicita deste Departamento Jurídico manifestação, em sede de parecer acerca do procedimento licitatório para a contratação de empresa para o fornecimento de serviço de 01 (um) ponto de conectividade internet, velocidade de 06 megas para suprir as necessidades existentes pelo período de 12 meses, na medida em que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente não possui o referido serviço.

Desta feita, no instaurou-se o processo administrativo pelo Departamento Administrativo Financeiro desta Secretaria para a realização de um levantamento das propostas comerciais relativas ao referido serviço.

Consta no referido processo administrativo:

1. Memorando nº 058/2014 DAF/SEMA.
2. Solicitação de orçamento e as respectivas propostas comerciais.
3. Mapa comparativo de propostas comerciais para o fornecimento de serviço de 01 (um) ponto de conectividade internet, velocidade de 06 megas para esta Secretaria para o período de 12 meses.
4. Solicitação de parecer jurídico sobre o processo administrativo 059/2014 DAF/SEMA.

No processo em comento identificaram-se três propostas. Observando, consoante planilha de demonstrativo financeiro que as propostas comerciais perfaziam os valores de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), como a de menor preço e R\$77.400,00 (setenta e sete e quatrocentos reais), como a de maior preço.

É o breve relato.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, esclarecemos que a licitação é um procedimento administrativo com objetivo de comprar, vender ou locar bens ou, ainda, realizar obras e adquirir serviços segundo condições previamente estipuladas, visando selecionar a melhor proposta. Na doutrina os autores não divergem quanto ao conceito deste instituto. Para Hely Lopes Meirelles licitação seria: "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse." (Meirelles, 2006).

*[Handwritten signature]*



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

Outro doutrinador que trata bem do assunto é Diogo de Figueiredo que define licitação como sendo: "processo administrativo vinculado destinado a selecionar o interessado que proponha contratar nas melhores condições para a Administração." (Figueiredo, 2006).

O ordenamento jurídico pátrio expõe no artigo 37, XXI da Constituição Federal que tais serviços deverão ser contratados através de procedimento licitatório:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**  
**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."**

Modalidades licitatórias são os diferentes ritos previstos na legislação para o processamento da licitação. O art. 22 da Lei n. 8.666/93 menciona cinco modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. A Lei n. 9.472/97 prevê a utilização da consulta exclusivamente para o âmbito da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel (art. 55). E a Lei n. 10.520/2002 disciplina outra modalidade licitatória existente no direito positivo brasileiro: o pregão. Atualmente, portanto, são sete as modalidades licitatórias: **a) concorrência (Lei n. 8.666/93); b) tomada de preços (Lei n. 8.666/93); c) convite (Lei n. 8.666/93); d) concurso (Lei n. 8.666/93); e) leilão (Lei n. 8.666/93); f) consulta (Lei n. 9.472/97); g) pregão (Lei n. 10.520/2002).**

As três primeiras modalidades mencionadas – concorrência, tomada de preços e convite – diferenciam-se basicamente em função do valor do objeto.

Assim, para obras e serviços de engenharia, as faixas de preço são as seguintes: a) convite: até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços: até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Para contratação dos demais objetos, são utilizadas as seguintes faixas: a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços: até R\$ 650.000,00



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

(seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Em relação aos valores de contratação, algumas considerações são importantes:

1) se houver fracionamento do objeto, cada parte deverá ser licitada utilizando a modalidade cabível para o valor integral (art. 23, § 2º, da Lei n. 8.666/93). Essa regra impede que a divisão do objeto funcione como mecanismo de fuga da modalidade correta;

2) é sempre possível utilizar modalidade mais rigorosa do que a prevista na legislação diante do valor do objeto. Assim, por exemplo, se o serviço de engenharia tiver o valor integral de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), caindo na faixa da tomada de preços, é possível substituir esta modalidade pela concorrência, mas não pelo convite. Esse é o sentido do art. 23, § 4º, da Lei n. 8.666/93: "Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência".

Apreciando o processo administrativo nº 059/2014 DAF/SEMA cujo objeto consiste na contratação de empresa para o fornecimento de serviço de 01 (um) ponto de conectividade internet, velocidade de 06 megas para suprir as necessidades existentes pelo período de 12 meses, observa-se que se trata de aquisição de materiais e serviços.

Observa-se ainda que consoante planilha demonstrativa de orçamento de execução do objeto do processo, os valores dos orçamentos para a execução do objeto do processo consubstanciam-se em valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), se apresentando mais eficaz à adoção da modalidade licitatória Convite para a contratação do objeto do processo administrativo nº 059/2014 DAF/SEMA, por ser uma modalidade de licitação mais simples.

Como mencionado alhures o convite é a modalidade de licitação utilizada para contratações de menor vulto, ou seja, para a aquisição de materiais e serviços até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e para a execução de obras e serviços de engenharia até o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Esta modalidade se destina a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, que poderão ou não ser cadastrados no órgão que promover o certame, tendo como principal exigência o convite feito pela Administração. Como pressuposto desta modalidade, temos que para a sua validade será necessário haver pelo menos três convidados para o certame.

Um outro aspecto a ser salientado é que três é um número mínimo, o que não impede que a Administração admita uma quantidade maior de convidados. O § 6º do art. 22 da Lei nº. 8.666/93 dispõe que quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo

*Josef Kelly*



**Prefeitura Municipal de Ananindeua**  
**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente, convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores. É a chamada "rotatividade de licitantes".

Apenas um aparte que se deve fazer em relação ao convite é que, embora ele seja uma modalidade de licitação mais simples, o seu processamento não dispensa a necessidade de se seguir todas as exigências dispostas na Lei nº. 8.666/93, em especial quanto aos princípios que devem nortear os procedimentos licitatórios. 4

Na hipótese do convite, o seu julgamento poderá ser efetuado tanto pela própria comissão de licitações (como numa concorrência ou tomada de preços), quanto por servidor devidamente designado para tal atividade.

**DA CONCLUSÃO**


Ex positis, e em observação aos dispositivos legais, por tudo o que se extrai do pedido, em sede de parecer desta Assessoria Técnica Jurídica, manifesta-se pela adoção de procedimento licitatório para a contratação de objeto do processo nº 059/2014 DAF/SEMA, qual seja, a contratação de empresa para o fornecimento de serviço de 01 (um) ponto de conectividade internet, velocidade de 06 megas para suprir as necessidades existentes pelo período de 12 meses.


Em razão de tratar-se de aquisição de materiais e serviços, e, ainda consoante planilha demonstrativa de orçamento de execução do objeto do processo possuir valor de contratação inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), opinamos pela adoção da modalidade licitatória convite nos termos da Lei 8666/93.

Identificando-se, nesse passo, hipótese de procedimento licitatório, e a necessidade do mesmo ser efetuado por comissão de licitação com servidores devidamente designado para tal atividade nos termos da Lei 8666/93, acompanhamos o posicionamento e entendimentos contidos na lei disciplinadas ao norte, em tudo o Direito e cautelas legais, encaminhamos o processo para a análise e considerações da Secretária Municipal de Meio Ambiente, bem como para a adoção das devidas providencias de estilo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 04 de agosto de 2014.

  
Laura Catarina Oliveira Athaide da Silva  
Assessora Jurídica –SEMA – Ananindeua.  
OAB/PA – 17.897

  
Laura Catarina Oliveira A. da Silva  
Advogada  
OAB/PA 17.897

